



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
1ª Vara Criminal de Porto Nacional

NÚMERO DOS AUTOS 0002124-70.2017.827.2737  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO: EDUARDO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA  
ATO JURISDICIONAL: DECISÃO (DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA)

O Ministério Público formulou requerimento solicitando a prisão preventiva de EDUARDO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA.

Aduz o "Parquet" que a ergastulamento cautelar do requerido é importante, nesta fase, para a conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal.

Os Promotores de Justiça alegaram, em síntese, o seguinte:

1. Existem novas evidencias de efetivas ameaças patrocinadas pelo réu, através de seus comandados, visando alterar testemunhos.
2. A testemunha presencial Marilene relatou que esta sofrendo ameaças; sendo que foi abordada recentemente pela pessoa de SANDRO ALEX CARDOSO DE OLIVEIRA, vulgo "DINO", mensageiro do representado, em uma tentativa de cooptá-la, cujo diálogo foi gravado; tendo a mencionada testemunha procurado a autoridade policial para a ela entregar os áudios; os quais foram encaminhados aos autos desta ação penal pertinentes e degravados pela Assistência à Acusação devidamente habilitada nos autos.
3. Conforme a degravação do diálogo travado entre a testemunha Marilene e o Sr. Sandro Alex, devidamente acostado aos autos, comprovou-se que este último vem abordando a testemunha, visando alterar seu depoimento em favor do réu EDUARDO (DUDA), seu amigo, sendo que, inclusive, Sandro foi arrolado como "TESTEMUNHA" pela defesa e, posteriormente, após o depoimento em comentário da Senhora MARILENE perante a autoridade policial, foi excluído, convenientemente, do rol de "testemunhas".
4. A esposa do nacional Sandro Alex Cardoso de Oliveira, Sra. Selene, também teve um encontro da referida testemunha presencial MARILENE, sendo o diálogo também registrado em gravação e, de igual modo, informado à autoridade policial, o qual foi degravado e juntado aos autos.
5. Em mencionado diálogo, verifica-se, inclusive, que Selene questionou à testemunha Marilene se esta aceitaria dinheiro.
6. Recentemente, a testemunha presencial do crime, Senhora Marilene, procurou, de novo, as autoridades policiais e fez registrar um novo boletim de ocorrência (declarações em anexo), do qual se extrai que as ameaças à sua pessoa continuam cada vez mais constantes e perigosas.
7. Diante das palavras da Senhora Marilene, resta claramente demonstrado que esta vem sendo constrangida e ameaçada em razão dos seus depoimentos já prestados e sua corajosa e destemida conduta.
8. O representado vem atrapalhando e embaraçando a regular instrução criminal, não só apenas constrangendo e ameaçando a única testemunha presencial do homicídio. Este busca criar, criminosamente e com sua participação direta e efetiva, um outro mandante que não ele próprio.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO HOFMANN TEIXEIRA MENDES**, Matrícula **129451**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32eb17da36**

9. O advogado FABRÍCIO GOMES, sobrinho da vítima, atuante em Palmas, procurou a autoridade policial e a esta relatou (depoimento colacionado à representação) que foi procurado por um homem que se identificou como SILVA DE TAL, sendo que em um encontro marcado com o mesmo, Silva disse a Fabrício que tinha informações sobre o homicídio do seu tio, afirmando que tinha provas de quem vendeu a arma do crime, quem intermediou a compra do carro, relatando que tinha um policial envolvido e que tinha provas com imagens e testemunhas de quem pagou o ALAN (suposto autor do homicídio do VENCINHO) e que o pagamento havia sido feito no Lanche do Gaúcho, próximo ao Corpo de Bombeiros de Palmas - TO. Segundo o Ministério Público, curiosamente, Silva indicou o próprio senhor Fabrício como sendo o mandante do crime que vitimou seu próprio tio, dizendo ao declarante que tinha imagens e testemunhas que lhe reconheceram no local (Lanchonete do Gaúcho) parando seu veículo, descendo e entregando um envelope com uma quantia em dinheiro pagando o ALAN para matar seu tio.

10. Na tentativa de investigar acerca de referida afirmação, o Sr. FABRÍCIO procurou informações, junto à operadora de telefonia OI, sobre em que nome estava cadastrado o número que havia lhe ligado, nº (63) 98449-7137, o qual SILVA havia utilizado para entrar em contato com o declarante, tendo descoberto que o número acima estava registrado em seu próprio nome desde a data 31/10/2016, sendo que recebeu a primeira ligação em seu escritório de SILVA na data de 1º/11/2016. Após, solicitou o fornecimento do extrato das ligações efetuadas e recebidas do número citado, sendo constatado que referido número foi utilizado direcionalmente para ligar para o Sr. Fabrício. Acrescentou ainda que no dia 02/11/2016, às 17h13min recebeu outra ligação do mesmo número já com outro interlocutor se passando pelo SILVA, sendo questionado se teria interesse no material e testemunhas, pois senão iria passar as informações para outro interessado. Posteriormente, estranhando o fato de SILVA ter tantas informações a seu respeito, a pessoa de Fabrício pediu para sua irmã consultar seu CPF no sistema do SPC/BRASIL, ocasião em que soube de uma consulta de seus dados cadastrais realizada pela empresa MAROLA HOLDING EMPREENDIMENTOS, no mesmo dia em que o declarante compartilhou tal notícia, sendo que documentos constantes dos autos comprovam que a referida empresa MAROLA HOLDING EMPREENDIMENTOS, pertence ao réu EDUARDO e a seu pai. Ressalte-se que a pessoa de "SILVA" que abordou o nacional FABRÍCIO, conforme apurado, trata-se de policial agente penitenciário GENEILSON SEVERIANO DA SILVA, CHEFE DA SEGURANÇA DO CENTRO PRISIONAL, onde estão recolhidos os executores do crime, o qual produziu "relatório de investigação particular", atribuindo falsamente ao advogado FABRÍCIO a ordem de executar a vítima, seu tio. Não obstante os fatos já narrados, verificou-se que o próprio "SILVA" - GENEILSON SEVERIANO DA SILVA - perante a autoridade policial confessou a construção, de sua autoria, desse plano para livrar o réu EDUARDO da sua condição de mandante, afirmando que: "Que era chefe de segurança na CPP... quando teve contato com ALAN. Quanto a JOSÉ MARCOS já o conhecia antes. Que conheceu TOMAZ durante uma visita assistida solicitada por ALAN, sendo que esteve presente TOMAZ, MARIA EDUARDA, ALAN e o declarante... Que reconhece ter confeccionado o "relatório particular" juntado. Que o relatório foi criado após TOMAZ lhe contar os fatos que foram narrados na 4ª Promotoria da Capital. Que entrou em contato com todas as pessoas referidas por TOMAZ, antes de fazer o relatório que entregou para Dr. Alzemi. Que o telefone utilizado para entrar em contato com FABRÍCIO pertencia a ADERLAN. ...o número do celular de FABRÍCIO foi repassado por ADERLAN, e estava anotado em um papel. Que manteve contato com FABRÍCIO por telefone em apenas duas ocasiões,... sendo que ligou para FABRÍCIO uma vez e no mesmo dia FABRÍCIO ligou para o declarante, sendo este dia o dia em que fez a gravação do vídeo de TOMAZ em sua chácara. Que se encontrou com FABRÍCIO no supermercado EXTRA,... Que para marcar o encontro com FABRÍCIO disse que ligou para ele e disse que tinha informações sobre a morte de seu tio."

11. Em seu segundo depoimento perante a autoridade policial, SILVA esclarece que a pessoa de ADERLAN RIGAUD - pessoa que esteve presa, sendo questionado por EDUARDO, em certa oportunidade, no posto de combustível de PORTO NACIONAL, se Aderlan tinha ouvido alguém dizer, dentro da cela, quem era o mandante do homicídio - lhe disse que o representado Eduardo iria lhe dar a quantia R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), quando "isso for pro eproc". Silva relatou que estava junto com ADERLAN, quando este atendeu uma ligação e saíram juntos, indo ao encontro do representado Eduardo, sendo que, em seguida, os dois primeiros entraram dentro do veículo em que o acusado estava, momento em que Eduardo mostrou algo para Aderlan, o qual se expressava como quem estava consentindo com que lhe era mostrado.

12. Restou apurado que, ao final das investigações, a autoridade policial condutora do inquérito constatou que a versão apresentada por TOMAZ RODRIGUES beneficia EDUARDO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA, já denunciado como sendo o autor intelectual do homicídio, ficando demonstrado através das declarações de GENEILSON SEVERIANO (SILVA), que havia promessa de pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no momento em que o conteúdo das declarações de TOMAZ fosse remetido ao judiciário via sistema E-proc.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO HOFMANN TEIXEIRA MENDES**, Matrícula **129451**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32eb17da36**

13. O representado Eduardo contribuiu de forma ativa para o delito narrado nos autos, consultando e fornecendo dados para os demais integrantes do grupo, que na tentativa de confundir as investigações, cadastraram um CHIP de telefonia celular em nome de FABRÍCIO GOMES e dele fizeram uso para combinar um encontro entre GENEÍLSON SEVERIANO e FABRÍCIO GOMES.

É o relatório.

Entendo que a prisão durante o inquérito ou o processo, só se justifica quando tiver natureza nitidamente cautelar, isto é, quando for extremamente necessária em face das circunstâncias concretas da causa.

Tais circunstâncias devem evidenciar a presença dos pressupostos ou requisitos essenciais para a decretação de um ergastulamento cautelar, quais sejam:

- o "fumus comissi delicti", ou fumaça da existência de um delito, que se concretiza no processo penal condenatório pela verificação da presença de elementos indiciadores de indícios de autoria e prova da materialidade do delito;

- o "periculum libertatis", ou seja, o perigo, o risco de que, com a demora no julgamento, possa o acusado solto, impedir a correta solução da causa ou a aplicação da sanção punitiva.

Ora, posso citar a prisão preventiva como uma hipótese típica de medida cautelar de natureza pessoal no sistema brasileiro.

O legislador, ao disciplinar a prisão preventiva no artigo 312 do Código de Processo Penal se preocupou em estabelecer, de forma clara, os requisitos mencionados acima.

O "fumus comissi delicti" se evidencia quando o dispositivo citado exige, na segunda parte, a "existência do crime e indício suficiente de autoria". O "Periculum libertatis", encontra-se estabelecido nas quatro hipóteses autorizadoras a prisão constantes na primeira parte do referido artigo: "como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal"

No caso em epígrafe, vejo que se encontram presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva do requerido.

A materialidade do crime está devidamente demonstrada nos documentos acostados no presente requerimento.

Também observo, nos elementos indiciários carreados aos autos principais, a existência de indícios suficientes que apontam o representado como partícipe do crime narrado na peça inicial.

Quanto aos fundamentos substanciais para a decretação da prisão preventiva, deve-se entender, na hipótese dos autos, que a medida cautelar de natureza pessoal é importante e necessária à conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública.

O Ministério Público demonstrou, no presente requerimento, que o requerido está tentando intimidar e/ou aliciar uma testemunha presencial do crime, por meio de recados transmitidos por terceiras pessoas ligadas a ele, e, ainda, se aproveitando da sua condição econômica para causar embaraços na correta produção das provas, pondo em risco a ordem pública e a regularidade da instrução criminal.

Sobre o tema, Eugênio Pacelli de Oliveira ensina que: "Por conveniência da instrução criminal há de entender-se a prisão decretada em razão de perturbação ao regular andamento do processo, o que ocorrerá, por exemplo, quando o acusado, ou qualquer outra pessoa em seu nome, estiver intimidando testemunhas, peritos ou o próprio ofendido, ou ainda provocando qualquer incidente do qual resulte prejuízo manifesto para a instrução criminal.". (*Curso de processo penal*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 518).

A prisão preventiva, fundamentada na conveniência da instrução criminal, possui como característica peculiar a sua instrumentalidade; consistente em uma forma de assegurar a eficácia da futura prolação decisória, procurando alcançar o bom andamento do processo penal.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO HOFMANN TEIXEIRA MENDES**, Matrícula **129451**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32eb17da36**

No caso sob estudo, restou demonstrado, através dos documentos juntados ao presente requerimento, que o representado está, através de terceiras pessoas, tentando intimidar e/ou aliciar a testemunha presencial do crime, Sra. Marilene.

Também se demonstrou que o representado, utilizando-se de sua condição financeira, está tentando, através de terceiras pessoas, provocar um grande embaraço na produção das provas; com prejuízo patente para o bom andamento do processo.

Todas essas atitudes do requerido demonstram a sua intenção de afastar o julgador da reconstrução verídica do fato que está sendo analisado em juízo.

É importante salientar que não se trata de mero temor subjetivo da testemunha Marilene. Na verdade, ela está sofrendo assédios constantes, por terceiras pessoas, ligadas ao requerido, para modificar seu depoimento em juízo.

Além do mais, há um receio fundado da testemunha mencionada de sofrer represaria se for a juízo depor.

Com isso, o Ministério Público conseguiu demonstrar, através dos elementos probatórios amealhados ao requerimento, que os assédios constantes de terceiras pessoas ligadas ao representado estão influenciando no ânimo da testemunha presencial e, assim, criando um obstáculo real na plena elucidação do fato.

Outro ponto a ser ressaltado é que o Ministério Público comprovou que, através de terceiras pessoas, ligadas ao representado, houve uma tentativa, de forma fraudulenta, de imputar a prática do fato a outra pessoa a fim de dificultar o esclarecimento do crime perante o juízo competente.

Portanto, o Ministério Público comprovou, no presente requerimento, que a liberdade do requerido está a dificultar a coleta de elementos de convicção necessários ao alcance da verdade processual.

Os documentos juntados ao requerimento evidenciam que o requerido está criando obstáculos para a coleta da prova e, ainda, provocando uma indevida influência na testemunha presencial.

Muito bem. A meu ver, a coleta da prova, no presente caso, está em risco.

Assim, mostra-se legítimo o pedido do Ministério Público visando o normal desenvolvimento do feito.

Há elementos probatórios no presente requerimento que sustentam a justa causa para uma segregação cautelar no intuito de permitir a livre coleta da prova e, ainda, garantir a incolumidade física e psicológica da testemunha presencial do fato.

Assim, a gravidade concreta do fato narrado, a tentativa de intimidação/aliciamento da testemunha presencial, bem como a utilização da sua condição econômica para dificultar o esclarecimento dos fatos, são fatores relevantes para custódia cautelar do requerido com vistas à garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Com efeito, os elementos probatórios existentes no requerimento são suficientes para ensejar a custódia cautelar do requerido visando a garantir o normal andamento da instrução criminal, como alegado pelo Ministério Público.

No caso em tela, diante da existência de elementos informativos que apontam no sentido da presença simultânea da prova da existência do crime, indícios suficientes de participação e do perigo concreto que a permanência do requerido em liberdade acarreta para a efetividade do processo penal e a conveniência da instrução criminal, devidamente demonstrados acima, torna-se inviável a aplicação de alguma medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP, com a nova redação fornecida pela lei 12403/11.

Por fim, devo ressaltar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que primariedade e os bons antecedentes, por si sós, não elidem a prisão preventiva, desde que outras circunstâncias a recomendem

Em consequência do exposto, decreto a prisão preventiva do representado EDUARDO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA, com fundamento na conveniência da instrução criminal.

Expeça-se mandado de prisão com as cautelas de estilo. Proceda-se à devida comunicação ao Infoseg.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO HOFMANN TEIXEIRA MENDES**, Matrícula **129451**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32eb17da36**

Dê-se ciência à Autoridade Policial e ao Ministério Público.

**Porto Nacional - TO, 10/4/2017.**

Alessandro Hofmann T. Mendes  
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO HOFMANN TEIXEIRA MENDES**, Matrícula **129451**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32eb17da36**